

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana		
EMENTA: Aprecia a proposta de educação integral, em tempo integral, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana, em cumprimento da Lei nº 14.640/2023, regulamentada pelas Portarias MEC nºs 1.495/2023 e 2.036/2023.		
RELATOR: Lúcia Maria Beserra Veras		
PROCESSO: 30021.000687/2024-81	PARECER Nº 475/2024	APROVADO EM: 7/8/2024

I – DO PEDIDO

A Secretária de Educação do Município de Jaguaruana, Maria do Socorro Barreto de Oliveira por meio do Ofício 079/2024, datado de 15 de abril de 2024, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE), documento que regulamenta o tempo integral no município, em cumprimento da Lei nº 14.640/2023, regulamentada pelas Portarias MEC nºs 1.495/2023 e 2.036/2023.

Constam do processo os seguintes documentos:

1. Ofício nº 079/2023;
2. Lei nº 1032/2024 que adota a educação em tempo integral nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

II – HISTÓRICO

O Plano Nacional de Educação (PNE), elaborado em 2014 e aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu vinte metas a serem cumpridas pelos entes federados, pelos próximos dez anos.

Dentre as Metas estabelecidas pelo PNE, a Meta 6 está destinada a oferecer Educação em Tempo Integral para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da população discente da educação básica.

O Plano Estadual de Educação (PEE), alinhado ao PNE, estabeleceu a mesma Meta para o Ceará, a ser executada em regime de colaboração entre os entes federados.

Referida Meta reflete o objetivo de ampliar o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas públicas, com ampliação

Cont./Parecer nº 475/2024

de tempos, espaços, atividades educativas e oportunidades educacionais, em benefício da melhoria da qualidade da educação dos alunos da educação básica.

A ampliação do modelo tem-se mostrado um desafio para a maioria dos estados brasileiros, pois as metas para escolas e para alunos, cujo horizonte já é 2024, ainda não foram alcançadas. Em 2021, o indicador referente às escolas chegou a 22,4% e encontra-se a 27,6% pontos percentuais distantes da Meta, que é 50%. O indicador de alunos atingiu 15,1% e está a 9,9% pontos percentuais dos 25% estabelecidos pelo PNE, segundo o documento de referência da CONAE/2024.

Em nível estadual, consta no Relatório de monitoramento de Metas do PEE Ceará/2016-2021, que, em relação às escolas públicas que possuem pelo menos uma matrícula em tempo integral, houve o crescimento de 12,4% para 23,1%, entre 2016 e 2021, o que significa um avanço de 10,7 pontos percentuais.

O município de Jaguaruana, segundo o censo da educação básica de 2023, possui 59,26% das escolas e 24,83% dos alunos em tempo integral.

Com o objetivo de fomentar a ampliação de matrículas em tempo integral, na educação básica, em todas as redes e sistemas de ensino, o governo federal aprovou a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, oferecendo estratégias de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral. Referido Programa considera matrículas em tempo integral aquelas mediante as quais o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a 35 horas semanais em dois turnos.

A ampliação de matrículas na educação básica em tempo integral ocorrerá, obrigatoriamente, em escolas que apresentem suas propostas pedagógicas alinhadas à BNCC e à Lei nº 9.394/1996, concebidas para a oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, priorizando os estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

O MEC emitiu, ainda, duas Portarias: a primeira, de nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, dispôs sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral cujos objetivos são:

I – Fomentar a matrícula em tempo integral, em observância à Meta 6, estabelecida no Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

II – Elaborar, implantar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

FOR: GR
REV: KB

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 475/2024

III – Promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada em tempo integral;

IV – Melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral dos bebês, crianças e jovens;

V – Fortalecer a colaboração da União com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para cumprimento da Meta 6 do PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014.

A segunda Portaria, nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, definiu as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabeleceu as ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. O art. 6º dessa Portaria assinala que, no ato de pactuação das matrículas, os entes federados comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à BNCC e à 9.394/1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

O Estado do Ceará, em relação à adesão, foi contemplado com 28.846 matrículas em tempo integral, distribuídas em 184 municípios; o de Jaguaruana foi contemplado com 121 matrículas.

A expansão de matrículas e escolas de tempo integral no município de Jaguaruana tem por objetivos:

a) Garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

b) As atividades escolares previstas previamente em currículo, bem como as atividades complementares poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica e acompanhamento de profissionais da educação, mediante o uso dos equipamentos públicos e parcerias com órgãos e/ou outras instituições.

c) Os princípios e os Referenciais Curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB, Nº 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Documento Curricular Referencial do Ceará – DCRC e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações, devidamente aprovadas pelo Conselho de Educação.

A expansão das matrículas em tempo integral, orientada pela concepção da educação integral, está comprometida com a construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens vinculadas às necessidades; às

FOR: GR
REV: KB

Cont./Parecer nº 475/2024

possibilidades; aos interesses dos estudantes e aos desafios da sociedade contemporânea, estes aliados aos direitos e objetivos de aprendizagem.

A proposta de Educação Integral em Tempo Integral prioriza o atendimento de estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica e a articulação intersetorial.

Além desses subsídios apresentados, julga-se importante, para o pronunciamento sobre a matéria em apreço, uma breve análise do Projeto Pedagógico:

a) O Projeto Pedagógico da escola de tempo integral de Jaguaruana, seguem a orientação da Lei nº 1032/2024 e seguem os princípios da educação integral e têm a escola seja palco de inovações, investigações e grandes ações fundamentadas num referencial teórico metodológico que permita a construção de sua identidade e exerça seu direito à diferença, à singularidade, à transparência, à solidariedade e à participação;

b) o desenvolvimento da educação integral está consolidado no desejo coletivo dos segmentos da comunidade escolar, de uma educação de qualidade para todos os níveis de ensino oferecidos;

c) o documento apresenta, o compromisso com o ensino e com a aprendizagem de crianças e jovens;

d) o Projeto é fruto de múltiplas interações, diálogos, aprendizagens, evolução e ressignificações;

e) as propostas curriculares estão alinhadas à BNCC, buscando a formação integral do estudante e o desenvolvimento das dez competências, estabelecidas pela Base, ou seja, "formar cidadãos críticos, com capacidade de aprender a aprender, resolver problemas, desenvolver autonomia, tomar decisões, trabalhar em equipe, respeitar o outro, assim como o pluralismo de ideias, e capacidade de argumentar e defender pontos de vista";

f) a proposta curricular segue o Documento Referencial Curricular do Ceará (DCRC), apresentando: justificativa, concepções pedagógicas de currículo, sociedade, homem e educação, ensino-aprendizagem, avaliação, cultura, escola, saberes, cidadania, gestão democrática, diversidade cultural e inclusão social.

g) a base comum da matriz curricular compreende os componentes essenciais do currículo nacional, enquanto a parte diversificada inclui aqueles obrigatórios que visam enriquecer a formação dos estudantes, com imersões em Língua Portuguesa e Matemática, práticas esportivas, tecnologia e inovação, formação cidadã ampliando assim as experiências de aprendizagem dos estudantes, promovendo uma educação mais abrangente e significativa.

Cont./Parecer nº 475/2024

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço fundamenta-se em seis instrumentos legais que referenciam, especialmente:

- a) O Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê em sua Meta 6 oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- b) O Plano Estadual de Educação (PEE), que prevê em sua Meta 6 oferecer até 2024, em regime de colaboração, Educação em Tempo Integral em, no mínimo, cinquenta das escolas públicas e instituições de educação infantil, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- c) A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em Tempo Integral;
- d) A Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispôs sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em Tempo Integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;
- e) Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que definiu as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em Tempo Integral na perspectiva da educação integral e estabeleceu ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;
- f) a Lei nº Lei nº 1032/2024 que adota a educação em tempo integral nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.
- g) Resolução 395/2005, que estabeleceu diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

IV – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, apreciamos favoravelmente o projeto de Educação Integral em Tempo Integral, proposto pelo município de Jaguaruna, uma vez que referido projeto atende aos preceitos legais e pedagógicos.

Por fim, recomendamos que:

- 1) a oferta da Educação Integral em Tempo Integral seja efetuada, única e exclusivamente, em escolas legalmente credenciadas por este Conselho;
- 2) haja monitoramento permanente da aprendizagem dos alunos, visando à consolidação das competências e habilidades trazidas pela BNCC e à elevação da proficiência em leitura, produção de texto e cálculos matemáticos;

Cont./Parecer nº 475/2024

3) haja monitoramento permanente da ação docente, visando à consolidação das competências e habilidades oriundas da BNCC;

4) haja a participação da família no controle da permanência do aluno na escola e no desenvolvimento das aprendizagens;

5) seja dada especial atenção à articulação intersetorial para garantia da Educação Integral em Tempo Integral das crianças e jovens;

6) haja a participação ativa dos estudantes na integração com o seu território;

7) formule um plano de ação com a equipe da escola, detalhando os recursos necessários, os prazos e os responsáveis para que se alcancem as metas e os objetivos estabelecidos para a implantação da Educação Integral em Tempo Integral.

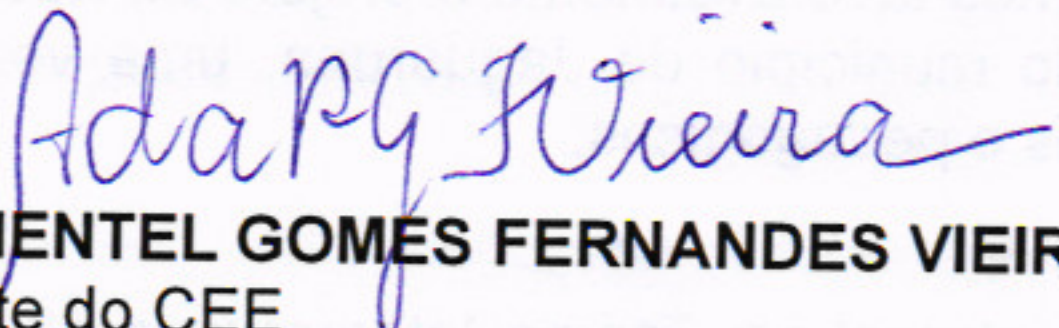
É o parecer, salvo melhor juízo.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2024.


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE